



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000232/2025
Processo: 10830-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Institui o Programa de Educação Financeira nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a consciência e o equilíbrio financeiro entre os estudantes, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui o Programa de Educação Financeira nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a consciência e o equilíbrio financeiro entre os estudantes, e dá outras providências, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica autorizada a implementação do Programa de Educação Financeira nas escolas da rede municipal de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a formação de cidadãos financeiramente conscientes, críticos e responsáveis.

Parágrafo único. O programa terá caráter interdisciplinar, podendo ser inserido nos conteúdos curriculares regulares e/ou por meio de atividades complementares e extracurriculares.

Art. 2º. O Programa de Educação Financeira terá como objetivos específicos:

I - Desenvolver nos alunos competências relacionadas ao uso consciente e responsável dos recursos financeiros;

II - Estimular o planejamento financeiro pessoal e familiar desde a infância e adolescência;

III - Promover o entendimento sobre conceitos básicos de finanças, tais como: orçamento, poupança, investimento, crédito e endividamento;

IV - Incentivar a reflexão crítica sobre o consumo e a publicidade;

V - Estimular a autonomia, o protagonismo e a responsabilidade dos estudantes em relação às suas escolhas financeiras;

VI - Integrar as famílias ao processo educativo, promovendo o diálogo sobre finanças no ambiente familiar.

Art. 3º. As escolas poderão desenvolver conteúdos curriculares, oficinas, palestras, jogos educativos e demais atividades pedagógicas sobre os seguintes temas, entre outros:

I - Planejamento e controle financeiro;

II - Consumo consciente e sustentável;

III - Poupança e formação de reservas;

IV - Introdução ao sistema financeiro nacional;

V - Fundamentos de investimento e noções de risco;

VI - Uso do crédito e prevenção ao superendividamento.



Art. 4º. A implementação do programa contará com a participação de profissionais capacitados, como professores com formação específica, educadores financeiros e especialistas da área.

§1º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições financeiras, universidades, organizações da sociedade civil e entidades com reconhecida atuação na área de educação financeira, respeitados os princípios da transparência, da impessoalidade e da vedação à promoção institucional.

§2º Será incentivada a capacitação continuada dos professores da rede municipal de ensino para atuação nas ações do programa.

Art. 5º. As escolas deverão promover ações de conscientização junto às famílias dos alunos, com o objetivo de:

I - Estimular a prática de hábitos financeiros saudáveis no ambiente familiar;

II - Incentivar o diálogo intergeracional sobre finanças, consumo e valores;

III - Estreitar os laços entre a escola e a comunidade no processo de formação cidadã.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 02 de junho de 2025.

Kátia Aparecida Franco

Vereadora Kátia Franco - PSB

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica que fez ressalvas, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento.

A vereadora Cida Oliveira requereu diligências junto ao Poder Executivo que, em síntese, disse que a temática da educação financeira integra a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e é considerada um tema transversal contemporâneo que deve ser incorporado aos currículos e às propostas pedagógicas dos diferentes componentes curriculares, sem constituir disciplina ou componente específico. Não há previsão de carga horária excedente para o projeto que poderá ser contemplado em eventos complementares.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo,



com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

...

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

...

II - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

III - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

IV - *promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

...

Art. 72. *É competência específica:*

...

III - *da Comissão de Educação e Cultura:*

a) *opinar sobre proposições relativas a:*

1 - *educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*

2 - *atribuição e alteração de denominação de logradouro público;*

3 - *ciência e tecnologia.*

b) *participar das conferências municipais de educação.*

Como se infere, a proposta visa incorporar a educação financeira no currículo escolar, cujas atividades tocam ao Poder Executivo através da Secretaria de Educação.

A despeito do posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica que serviu de suporte para opinião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e demais órgãos parlamentares, por um dever de zelo parlamentar não posso deixar de notar que a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 36. *São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

...

III - *criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalentes, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;*

Neste sentido o TJMG vem se posicionando:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI - LEI 4.811/2021 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE DIGNIDADE



MENSTRUAL - INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei 4.811/2021 do Município de Cataguases, de iniciativa parlamentar, , viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 66, inciso III, alínea "e", da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque, ao dispor sobre "as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização através de palestras e rodas de conversa, informação sobre a menstruação e o fornecimento de absorventes higiênicos", interfere na estrutura, organização e gestão das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.181901-0/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2024, publicação da súmula em 10/12/2024)

Portanto, atendo-me a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 7 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir o Programa de Educação Financeira nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a consciência e o equilíbrio financeiro entre os estudantes.

A educação financeira é uma necessidade de grande parte da população brasileira e sua inserção nas escolas apresenta pontos bastante relevantes, pois:

a) A lei aborda um tema de relevância social e educacional inquestionável (Art. 1º e 2º), que promove a cidadania e a capacidade de tomada de decisão. Isso se alinha ao princípio constitucional de que a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205 da CF/88).

b) O objetivo de formar "cidadãos financeiramente conscientes, críticos e responsáveis" (Art. 1º) vai além de meros conceitos de matemática; é um pilar da formação cidadã, pois o projeto dota os alunos de habilidades essenciais para a vida adulta. Saber lidar com orçamento, poupança e crédito é tão fundamental quanto ler e escrever para ter uma vida estável e autônoma.

c) O Art. 4º, §1º, ao autorizar parcerias com instituições e universidades, prevê expressamente que os princípios da transparência, impessoalidade e vedação à promoção institucional devem ser respeitados, o que é fundamental para a moralidade e legalidade administrativa.

d) Estimular o planejamento financeiro e a formação de reservas (Art. 2º, II e Art. 3º, III)



ajuda a construir uma cultura de segurança financeira desde cedo, substituindo a mentalidade de consumo imediato.

e) O projeto incentiva a "reflexão crítica sobre o consumo e a publicidade" (Art. 2º, IV). Esse é um ponto crucial, pois ensina o aluno a diferenciar necessidade de desejo, tornando-o menos vulnerável a *marketing* e a ciclos viciosos de endividamento.

Nessa linha de raciocínio, o art.30, I da Carta Política de 1988 estabelece expressamente que:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

IX - *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

...

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Logo, não vejo óbice legal ou temático ao reconhecimento pretendido.

3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, opino que:

1. O programa têm amplo alcance social, pois visa criar uma consciência financeira em crianças e adolescentes, preparando-os para a vida adulta e coibindo o endividamento.

2. Eventual vício de iniciativa é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que não abordou tal questão, conforme exposto acima.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL